



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 15 de julho de 2021.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 179/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros, aprovado na Sessão do dia 17 de junho de 2021, que **“Dispõe sobre a disponibilização gratuita de medicamentos que venham a ser fornecidos pelo Ministério da Saúde, para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Cabo Frio, durante o período de pandemia e dá outras providências”**, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 179/2021

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros, que “**Dispõe sobre a disponibilização gratuita de medicamentos que venham a ser fornecidos pelo Ministério da Saúde, para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Cabo Frio, durante o período de pandemia e dá outras providências**”.

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

Inicialmente, o fato de a lei ser meramente garantidora não retira o vício de iniciativa que a inquina, isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

No caso concreto, a restrição ou a **liberação de atividades econômicas e programas municipais são ato que competem ao Poder Executivo**, resultante do exercício de uma política pública municipal, sendo que cabe ao chefe a análise da conveniência e da disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade que determinam a construção de Projetos municipais que, mesmo aprovados, não são capazes de criar obrigação, pois fica na dependência de ser o programa idealizado passível de implantação desde que haja dotação orçamentária própria e suficiente, o que vem sendo observado na prática e implementado pela Secretaria de Saúde, responsável pela vacinação contra a Covid 19.

Em que pese a vacinação, ao lado das demais ações de vigilância epidemiológica, vem ao longo do tempo perdendo o caráter verticalizado e se incorporando ao conjunto de ações da atenção primária em saúde, é importante frisar que todas as etapas operacionais devem ficar a cargo do governo municipal, sediado, inclusive, pela equipe da atenção primária, com apoio dos níveis distrital, regional, estadual e federal.

Farto sabido, constituem competências da esfera municipal: a coordenação e a execução das ações de vacinação, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; a gerência do estoque municipal de vacinas e **outros insumos**, incluindo a distribuição de medicamentos, o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes.

Assim, garantir o que já está sendo realizado parece redundância. Na hipótese de haver aprovação deste projeto, ainda não sofreria o Executivo qualquer sanção pelo seu não cumprimento.

O Município de Cabo Frio defende todas as estratégias para ampliar o atendimento ao cidadão, ainda que preventivamente, mas vem priorizando, por discricionariedade, a ampla vacinação com a maior brevidade possível, sempre zelando pelos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Tanto assim que, recentemente, houve a

aquisição de mais vacinas porque entendemos que todo cidadão brasileiro tem os mesmos direitos, os quais devem ser garantidos pelo poder público.

Cabo Frio está par e passo com os dois mil municípios do Brasil em um movimento sem precedentes para a realização do consórcio de vacinas, no contexto em que foi sancionada a Lei Nº 3.276, de 20 de abril de 2021, que autoriza o município integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (CIDENNF) para compra de vacinas da Covid-19.

Ademais, é oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, possui entendimento sumulado no sentido de que é inconstitucional o projeto de lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar alguma providência que é de sua competência exclusiva:

“Súmula 01: O Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

As vacinas ofertadas na rotina dos serviços de saúde são definidas nos calendários de vacinação, nos quais estão estabelecidos: os tipos de vacina; o número de doses do esquema básico e dos reforços; a idade para a administração de cada dose; e o intervalo entre uma dose e outra no caso do imunobiológico cuja proteção exija mais de uma dose.

Considerando o risco, a vulnerabilidade e as especificidades sociais, o plano define calendários de vacinação com orientações específicas para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos, indígenas, etc., sendo a ordem de prioridade de vacinação contra a Covid19 estabelecida pelos demais entes da federação, não cabendo ao Poder Legislativo municipal discriminar regras contrárias.

As diretrizes definidas no plano nacional visam apoiar as Unidades Federativas (UF) e municípios no planejamento e operacionalização da vacinação contra a doença. O êxito dessa ação é possível mediante o envolvimento das três esferas de gestão em esforços coordenados no Sistema Único de Saúde (SUS), mobilização e adesão da população à vacinação.

Destaca-se que as informações contidas neste plano trazem diretrizes gerais acerca da operacionalização da vacinação contra a covid-19 no País, mas que devem ser adaptadas segundo o melhor interesse-necessidade dos municípios, em especial, por diretrizes determinadas pelo Chefe do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

E mais, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com gastos de materiais e insumos. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumpra o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito